



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501046-59.2021.8.26.0536, da Comarca de Santos, em que é apelante KEVYN VIEIRA ALBUQUERQUE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o mérito remanescente do recurso interposto por Kevyn Vieira Albuquerque, declarando-se, de ofício, extinta a punibilidade dos fatos ora imputados ao apelante em razão da prescrição punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira hipótese, do Código Penal, tocando ao Juízo de origem oportunamente proceder ao arquivamento dos autos com as devidas anotações e comunicações cartorárias. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501046-59.2021.8.26.0536

Comarca e Vara: Santos – 5ª Vara Criminal

Apelante: Kevyn Vieira Albuquerque

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 26.516

Apelação criminal. Extinção da punibilidade. Prescrição punitiva. Decorrido o prazo disposto no ordenamento legal para prescrição punitiva, cabe decretar extinta a punibilidade (Código Penal, artigo 107, inciso IV, primeira hipótese).

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **Kevyn Vieira Albuquerque** em face da sentença de primeira instância que, julgando-o infrator da norma do artigo 155, parágrafos 2º e 4º, inciso IV do Código Penal, aplicou-lhe a pena total e definitiva de oito (8) meses de reclusão, a ser cumprida no regime prisional inicialmente aberto, e pagamento de três (3) dias-multa, arbitrados no patamar legal mínimo.

Reclama o apelante, em suma, sua absolvição por insuficiência de provas.

Devidamente recebido e processado o recurso, manifestou-se a parte recorrida por seu não provimento. Já no âmbito deste Tribunal de Justiça, em parecer subsequente, a Procuradoria de Justiça opinou pelo reconhecimento da prescrição ou, no mérito,

pelo não provimento ao recurso.

O réu recorre em liberdade.

É o relatório.

Prejudicada a análise de mérito do recurso em razão da prescrição punitiva.

O apelante Kevyn foi condenado à pena de oito (8) meses de reclusão, ausente recurso da acusação. Nos termos dos artigos 109 e 110 do Código Penal, tal pena fica sujeita ao prazo prescricional de três (3) anos. Contudo, uma vez que Kevyn era, na época dos fatos, menor de 21 anos de idade, já que contava com apenas dezenove (19) anos (fls. 2-4), tal prazo prescricional vê-se reduzido a apenas um ano e meio, nos termos do artigo 115 do Código Penal.

Verifica-se dos autos que a denúncia foi recebida em 06 de outubro de 2021 (fls. 99), sendo o processo suspenso em 25 de agosto de 2023 (fls. 171) em razão de homologação de Acordo de Não Persecução Penal. Vê-se, portanto, que já entre o recebimento da denúncia e a mencionada suspensão do processo transcorreu prazo maior do que um (1) ano e seis (6) meses, verificando-se assim a prescrição da pretensão punitiva em sua forma retroativa. Inevitável, portanto, declarar extinta a punibilidade do apelante Kevyn, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira hipótese, do Código Penal.

Em face do exposto, **julga-se prejudicado** o mérito remanescente do recurso interposto por **Kevyn Vieira Albuquerque**, declarando-se, de ofício, **extinta a punibilidade** dos fatos ora imputados ao apelante em razão da prescrição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, primeira hipótese, do Código Penal, tocando ao Juízo de origem oportunamente proceder ao arquivamento dos autos com as devidas anotações e comunicações cartorárias.

Mazina Martins
Relator